



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-35.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**CANDIDATO: GENILSON LISBOA DAS CHAGAS, PIRANHAS LIVRE E FELIZ [PP/PSD] - PIRANHAS - AL, PROGRESSISTAS - PIRANHAS - AL - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

**Advogados do(a) CANDIDATO: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE COM INTERESSES CONVERGENTES. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. Recurso interposto contra sentença que considerou a existência de condenação com trânsito em julgado por improbidade administrativa com suspensão de direitos políticos.
2. A decisão condenatória encontra-se pendente de reexame necessário e há recurso interposto por litisconsorte com interesses convergentes, o que impede o trânsito em julgado.
3. Não configurada a inelegibilidade, já que a decisão que suspendeu os direitos políticos, proferido



por juiz singular, ainda não produziu efeitos definitivos.

4. Provimento do recurso, com a reforma da decisão para deferir o registro de candidatura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, com a reforma da decisão singular, para deferir o requerimento de registro de candidatura de GENILSON LISBOA DAS CHAGAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GENILSON LISBOA DAS CHAGAS, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Piranhas/AL, no pleito de 2024.
2. Ao analisar a documentação trazida pelo requerente, o juízo singular indeferiu o RCAND em razão da ausência de apresentação de certidão de objeto e pé referente a um dos processos indicados em certidão positiva (Id. 10184853).
3. Apreciando embargos declaratórios, que veio acompanhado de documentação adicional, o juízo acolheu o pedido de juntada de documentação, mas manteve o indeferimento do RCAND “em razão de condenação por crime de improbidade administrativa com trânsito em julgado” (Id. 10184864). Nos termos da decisão singular, a mencionada condenação ocorreu nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa autuada sob o nº 0801093-46.2017.4.05.8001, que tramitou em 1º grau perante o Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas.
4. Em suas razões, aduziu o recorrente que não teria ocorrido a trânsito em julgado da decisão condenatória, por ausência de reexame necessário. Asseverou ainda que na condenação por ato de improbidade não está caracterizado o dolo na conduta.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento



do recurso.

6. É, em síntese, o relatório

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Tribunal, Recurso Eleitoral interposto por GENILSON LISBOA DAS CHAGAS, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Piranhas/AL, no pleito de 2024.

8. Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

9. De início, registro que a Constituição Federal atribuiu à legislação complementar a tarefa de dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

10. Nestes termos tratou o Texto Constitucional:

*Art. 14. omissis*

(...)

*§ 9o Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

11. Coube à Lei Complementar (LC) no 64/90 regular as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condutas de condenação por improbidade administrativa que tiverem direitos políticos suspensos. Assim trata a Lei das Inelegibilidade em seu art. 10:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*



(...)

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.*

12. Extrai-se da previsão legal acima, que a caracterização da hipótese de inelegibilidade pressupõe o preenchimento de quatro requisitos: a) condenação à suspensão de direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

13. No caso em exame a questão controvertida decorre de decisão judicial proferida 12ª Vara Federal de Alagoas/Subseção Judiciária de Arapiraca, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0801093- 46.2017.4.05.8001. Neste feito, promovido pelo Ministério Público Federal, o recorrente sofreu condenação por ato improbidade administrativa, ao lado de Jair Lira Soares e da empresa Sansa Construções Ltda. – Me, da qual era o gestor.

14. Eis o teor de trecho da condenação que trata das sanções impostas:

*a) Condenar JAIR LIRA SOARES às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8429/92: a) ressarcimento integral do dano no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser atualizado consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) proibição de contratar com a Administração ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.*

*b) Condenar SANSÁ CONSTRUÇÕES LTDA-ME e seu representante **GENILSON LISBOA DAS CHAGAS**, solidariamente, às sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8429/92: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) a ser atualizado consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenar SANSÁ CONSTRUÇÕES LTDA-ME: c) proibição de contratar com a Administração ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. **Condenar GENILSON LISBOA DAS CHAGAS: d) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.***

15. Analisando o caso dos autos, verifica-se, de plano, que se tem uma decisão judicial que impôs suspensão de direitos políticos ao recorrente em razão da prática de ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público.

16. Ao examinar o conteúdo da certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0801093-46.2017.4.05.8001 (Id. 10184861), cuja condenação motivou o indeferimento do RCAND, três informações se destacam: a) consta que a sentença está sujeita a duplo grau obrigatório; b) há registro de que houve interposição de apelação por um dos condenados, Jair



Lira Soares; e c) o processo “*encontra-se no Tribunal para julgamento da apelação*”.

17. Percebe-se, assim, que a decisão que condenou o recorrente à suspensão dos direitos políticos ainda não produz efeitos por não ter se submetido ao reexame necessário previsto na própria sentença.
18. Além disso, observa-se que, ainda que o recorrente não tenha interposto recurso contra a decisão condenatória, um dos condenados o fez, o gestor Jair Lira Soares. Como bem destacou o *parquet*, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, a sorte do particular condenado em ação de improbidade está vinculada à do gestor, e forma que a sua responsabilização pressupõe à do agente público.
19. Desta forma, considerando a previsão do art. 1005 do CPC, de que o recurso interposto por um dos litisconsortes que tenham interesses convergentes a todos aproveita, é forçoso concluir que o recurso de apelação apresentado por Jair Lira Soares (agente público responsável) beneficia o recorrente GENILSON LISBOA DAS CHAGAS (particular que concorreu para a prática do ato).
20. Em sendo assim, considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão que impôs a suspensão dos direitos políticos nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0801093- 46.2017.4.05.8001 (Id. 10184861), tenho como não operada a inelegibilidade que lastreou a decisão de indeferimento guerreada. Destaco ainda que tampouco se trata de decisão de órgão colegiado, que desafiaria outra hipótese de restrição.
21. Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou exigindo a presença concomitante de todos os requisitos - inclusive a irrecorribilidade - para a incidência da inelegibilidade em exame:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. AL. L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADES CARACTERIZADAS. RECURSO AO QUAL NEGA PROVIMENTO.*

*1. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; **irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas**; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.*

(...)

*(Recurso Ordinário Eleitoral 060075425/PA, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 682, data 19/12/2022)*



*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO.*

*1. (...) 2. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.*

*(Recurso Ordinário Eleitoral 060056323/PR, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 06/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 618, data 06/12/2022)*

21. Destarte, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso interposto, com a reforma da decisão singular, para deferir o requerimento de registro de candidatura de GENILSON LISBOA DAS CHAGAS.
22. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**RELATOR**

